



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 3143 / 2 / 2026
DATA: 12/02/2026- 10:44:55
ASSUNTO: CONTRARRAÇÕES
REQ: ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTD/
SENHA: 5163SNA

Comli

1859

1890

ARARUAMA



ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
CNPJ:39.845.656/0001-40 I.E.:84.486.035
Rodovia RJ 124, KM 34,5 – Cerâmica – Araruama – RJ
CEP:28970-000
Tels.: (22) 2673-2613/2664-2019/9213-0705
E-mail: comercial@artelagos.com.br


AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ

Ref. **Concorrência Eletrônica nº 001/2026**
Processo Administrativo nº 10692/2025

ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 39.845.656/0001-40, sediada na Estrada Araruama – Rio Bonito, Rodovia RJ 124, Km 34,5, s/nº, bairro Cerâmica, Araruama/RJ, CEP 28980-490, vem tempestivamente e por intermédio de seu Procurador, conforme documentos anexos, o Sr. **MARCOS CHAVES COELHO JUNIOR**, portador da Carteira de Identidade nº 03347212092 (CNH) e do CPF nº 117.082.967-86, doravante denominada **Recorrida**, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ao Recurso Administrativo interposto por **MJRE CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.851.921/0001-81, doravante denominada **Recorrente**, contra a respeitável **Decisão do Sr. Agente de Contratação nos autos do Processo acima referenciado que a declarou inabilitada no âmbito da licitação em epígrafe**, o que faz com supedâneo no artigo 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 3143
FLS. Nº 02
EM 12/02/2026

Assinatura / Carimbo

1. DA BREVE RETROSPECTIVA FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Araruama, por meio da licitação em referência, objetiva a “*contratação de empresa especializada para serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, conservação, recuperação, drenagem, terraplanagem, pavimentação e urbanização no Município de Araruama/RJ*”, conforme se depreende do item 2.1 do Instrumento Convocatório integrante do Processo Administrativo epigrafado e disponibilizado a todos os potenciais licitantes.

Iniciada a sessão pública referente ao aludido certame às 10 horas do dia 28 de janeiro de 2026, o Ilustre Agente de Contratação procedeu à análise das garantias de propostas e determinou a suspensão da sessão para o fim de submeter a documentação apresentada pelas empresas licitantes à análise técnica do setor requisitante.

Retomada a sessão pública às 14 horas do dia 02 de fevereiro de 2026 e após análise dos documentos apresentados, o Ilustre Agente de Contratação divulgou o resultado da habilitação, declarando habilitada a empresa **Recorrida** por ter cumprido adequadamente todas as exigências do Edital e **inabilitadas diversas empresas, dentre as quais a empresa Recorrente**. As razões para sua inabilitação estão consignadas no despacho abaixo transcrito:

“Empresa: MJRE CONSTRUTORA LTDA - 05851921000181, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante em referência, bem como da manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, e em estrita observância ao instrumento convocatório e aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, comunica-se a INABILITAÇÃO da licitante, pelos fundamentos a seguir: I – DA INABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 12.4.6 DO EDITAL) Constatou-se o não atendimento ao item 12.4.6 do Edital, que exige a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica devidamente averbado(s) pelo CREA/CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, demonstrando execução de serviços compatíveis, inclusive quanto às parcelas de maior relevância (curva ABC), com atendimento

mínimo de quantitativos previstos. Conforme Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, a licitante não comprovou a execução, em quantitativos mínimos exigidos, das seguintes parcelas de maior relevância: REVESTIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) – (50%); PÓ-DE-PEDRA, inclusive transporte para Região Metropolitana do Rio de Janeiro (fornecimento) – (50%). Dessa forma, restou prejudicada a demonstração da aptidão técnica mínima indispensável à execução do objeto, nos termos do edital. II – DA INABILITAÇÃO (ACERVO OPERACIONAL – ITEM 12.4.18 DO EDITAL) Verificou-se, ainda, o descumprimento do item 12.4.18 do Edital, que exige a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO) em nome da licitante, conforme Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, referente ao objeto licitado, sob pena de inadmissão. Conforme apontado no Parecer Técnico da área demandante, a licitante não apresentou a Certidão de Acervo Operacional exigida, inviabilizando o reconhecimento do atendimento ao requisito técnico previsto no instrumento convocatório. III – DA VEDAÇÃO EDITALÍCIA POR VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE LICITANTES (ITEM 7.3.6 DO EDITAL) Além das inconsistências técnicas acima descritas, constatou-se situação expressamente vedada pelo item 7.3.6 do Edital, que impede a participação de empresas controladoras, controladas ou coligadas concorrendo entre si, nos termos da legislação aplicável. No caso concreto, verificou-se a existência de vínculo societário relevante, com participação societária significativa da licitante em pessoa jurídica que possui em seu quadro societário outra empresa igualmente concorrente no certame, circunstância que configura hipótese vedada pelo instrumento convocatório. Tal situação compromete a independência concorrencial, afronta os princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e segurança jurídica, e impõe o reconhecimento da vedação editalícia, como medida necessária à preservação da lisura e da integridade do procedimento. IV – CONCLUSÃO Diante do exposto, INABILITA-SE a licitante em referência, por descumprimento de exigências essenciais previstas no Edital, especialmente quanto à qualificação técnica mínima exigida (itens 12.4.6 e 12.4.18) e por enquadramento em situação vedada pelo item 7.3.6, o que impede sua permanência no certame. Registra-se que as exigências analisadas são objetivas e vinculantes, e sua inobservância configura impedimento à habilitação, não sendo admitida convalidação posterior que implique violação aos princípios que regem as contratações públicas e ao julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.!”

Irresignada, a empresa **Recorrente** manifestou intenção de recurso em momento oportuno e apresentou suas razões recursais tempestivamente, **reconhecendo a utilização de atestados em nome de terceiros, confessando a existência de sociedade com empresa concorrente no mesmo certame** e aduzindo, em resumo, que: a) “*todos os atestados utilizados da sociedade Vile Romi Engenharia LTDA foram integralmente incorporados pela Recorrente*” e b) “*tomou conhecimento do julgamento das licitantes habilitadas e deparou-se com a participação da CONSTRUTORA MACADAME LTDA*” da qual foi sócia “*na empresa RODOMAC PAVIMENTAÇÃO LTDA até 2022, quando exerceu seu direito de retirada*”.

Mister se faz mencionar que a **Recorrente**, em suas razões, deixou de enfrentar o fundamento que ensejou a sua inabilitação pela ausência de Certidão de Acervo Operacional – CAO, conforme item 12.4.18 do Edital, razão pela qual se requer, desde já, o reconhecimento da preclusão e a manutenção integral da decisão atacada quanto a este ponto, não subsistindo controvérsia quanto ao referido item, porquanto a ausência de impugnação específica implica a preclusão recursal da matéria, em observância ao princípio da dialeticidade.

Nesse contexto, eventual acolhimento do recurso quanto aos demais itens revelaria nítida inutilidade prática, uma vez que a **Recorrente** permaneceria inabilitada em razão do descumprimento do item 12.4.18 do Edital, de modo que admitir o prosseguimento de licitante que anuiu tacitamente à própria incapacidade técnica e documental comprometeria a higidez do procedimento e subverteria os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ad argumentandum tantum, também não merecem acolhimento os argumentos apresentados em sede de razões recursais quanto à suposta incorporação de acervo técnico e suposta retirada da sociedade havida com empresa concorrente do mesmo certame. Isto porque a inadequada interpretação do arcabouço jurídico-normativo atinente à matéria conduz a **Recorrente** a socorrer-se de falsas premissas, absolutamente descompassadas da correta aplicação da legislação ao caso concreto. Assim, o desprovimento do recurso interposto é medida que se impõe, como se demonstrará ao longo desta peça.

2. DOS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA

a) DA IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO E DA IMPRESTABILIDADE DE ATESTADOS EM NOME DE TERCEIROS

No que concerne à qualificação técnico-operacional da Recorrente, andou bem a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo ao consignar o desatendimento desta exigência por parte da referida empresa. Não obstante a Recorrente sustente, em sede recursal, a ocorrência de uma suposta “incorporação de atestados”, esta tese não merece prosperar.

Isto porque é cediço que o acervo técnico-operacional constitui patrimônio personalíssimo da pessoa jurídica que efetivamente executou determinada obra ou serviço. No âmbito das contratações públicas, conforme assentado no Acórdão nº 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, de relatoria do Min. Valmir Campelo, a transferência desse acervo para outra só é admitida em situações excepcionais de sucessão empresarial e a sua validade para fins de habilitação está condicionada a diversos requisitos e medidas formais e materiais indispensáveis, notadamente, prova da ocorrência de sucessão societária e/ou operação reestruturante apta a justificar a transferência de acervo, com tratamento expresse desta operação, a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa cedente, a existências de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam dos acervos transferidos e o responsável técnico da empresa cessionária, a existência de tratamento expresse, sem prejuízo da necessária prova de transferência de equipamentos, máquinas e instalações físicas entre as pessoas jurídicas, bem assim dos recursos humanos responsáveis pela cultura organizacional da empresa. Nada disso foi minimamente demonstrado ou comprovado pela Recorrente.

No caso dos autos, a **Recorrente** limitou-se a alegar a ocorrência de incorporação, sem trazer aos autos qualquer elemento capaz de indicar a efetiva incorporação de acervo. Ora, **sem a devida comprovação, os atestados apresentados em nome da empresa Vile Romi Engenharia Ltda. continuam sendo, para todos os efeitos legais, documentos de terceiro estranho ao certame.**

Cumpre destacar que a documentação apresentada pela **Recorrente**, longe de comprovar a alegada incorporação de acervo operacional, **limita-se a apresentar antiga certidão do CREA-RJ datada de 2008, referente à migração de ARTs de profissional integrante de seu quadro técnico.** Trata-se, portanto, de **documento típico de comprovação de acervo técnico-profissional, vinculado à pessoa física do engenheiro, e não de comprovação de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, não havendo no referido documento qualquer prova de sucessão universal ou incorporação da estrutura operacional da empresa Vile Romi Engenharia Ltda. pela Recorrente.** Frise-se que o documento, além de anterior ao atual regime normativo introduzido pela Lei nº 14.133/2021 e pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023, **evidencia uma tentativa deveras temerária da Recorrente de emplacar a migração de um profissional como a incorporação de uma organização empresarial, o que, como demonstrado, não se sustenta.**

Admitir a tese estapafúrdia da **Recorrente** significaria chancelar uma espécie de “empréstimo de atestados” ou “comercialização de acervo”, **práticas que fraudam a finalidade da exigência de qualificação técnica, uma vez que o objetivo da Administração é, precipuamente, garantir que a empresa contratada possua, em sua própria estrutura e histórico, a expertise necessária para a consecução dos serviços.** No caso da licitação em referência, **o Edital foi expresso ao exigir a comprovação da execução de serviços compatíveis por meio de atestados que demonstrassem a experiência da própria empresa licitante na execução das parcelas de maior relevância, com atendimento aos quantitativos mínimos estabelecidos.**

Tal exigência possui finalidade clara: **assegurar que a empresa, enquanto organização empresarial, já tenha executado contratos de natureza e porte**

compatíveis, demonstrando experiência na gestão de insumos, mobilização de equipamentos, coordenação de equipes e condução de frentes de serviço.

O fato da Recorrente eventualmente possuir em seu quadro técnico profissionais que pertencem ou pertenceram ao quadro técnico da Vile Romi Engenharia Ltda. – **o que parece ser uma confusão proposital levada a efeito pela Recorrente, como já mencionado** – somente se prestaria à eventual comprovação de capacidade técnico-profissional, **que jamais se confunde com a capacidade técnico-operacional**, também exigida para a presente licitação, sendo aquela relativa à capacidade da pessoa física do profissional e a última vinculada à pessoa jurídica da licitante, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **os atestados emitidos em nome de terceiros revelam-se imprestáveis para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da Recorrente**, uma vez que não demonstrados os quantitativos mínimos exigidos por meio de atestados em nome da **Recorrente**, denotando-se a plena correção da decisão administrativa que reconheceu o não atendimento ao item 12.4.6 do Edital e promoveu sua inabilitação.

b) DO NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA RELATIVA À CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – CAO

Adicional e complementarmente, conforme já destacado na breve retrospectiva fática, a **Recorrente** deixou de impugnar especificamente o fundamento que ensejou sua inabilitação pelo descumprimento do item 12.4.18 do Edital, relativo à apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO. Tal circunstância, em homenagem ao princípio da dialeticidade, conduz à **preclusão recursal da matéria**, uma vez que incumbia à **Recorrente** enfrentar, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão administrativa que pretende reformar. **Assim, não subsiste controvérsia quanto ao descumprimento do referido item editalício, o que, por si só, já seria suficiente para a manutenção da inabilitação.**

Ainda assim, por cautela e eventualidade, cumpre registrar que **a exigência da Certidão de Acervo Operacional encontra amparo direto na Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que estabelece os instrumentos aptos à comprovação da capacidade técnico-operacional das pessoas jurídicas no âmbito da engenharia.**

A Certidão de Acervo Operacional constitui o documento destinado a demonstrar o histórico de atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa, funcionando como prova idônea de que a pessoa jurídica já executou serviços compatíveis com o porte e a complexidade do objeto licitado, com a necessária rastreabilidade e validação institucional perante o sistema CREA/CONFEA.

Trata-se, portanto, de **requisito diretamente relacionado à segurança da contratação**, pois permite à Administração verificar que a licitante possui estrutura organizacional, logística e capacidade de engenharia compatíveis com a execução de contratos de elevada complexidade e execução continuada.

No caso em apreço, a **Recorrente simplesmente deixou de apresentar a Certidão de Acervo Operacional exigida pelo Edital, circunstância que inviabiliza a comprovação de sua capacidade técnico-operacional e impede a aferição objetiva de sua aptidão para execução do objeto licitado.**

Cumpre destacar que **a apresentação posterior da CAO em sede recursal não seria juridicamente admissível**, uma vez que tal conduta configuraria a juntada tardia de documento essencial de habilitação, **em manifesta violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

Dessa forma, **a manutenção da inabilitação da Recorrente também se impõe pelo descumprimento do item 12.4.18 do Edital, fundamento autônomo e suficiente para impedir sua permanência no certame**, devendo ser mantida a sua inabilitação também por esta razão.

Cumpre ainda registrar **circunstância que merece especial atenção**. A própria **Recorrente** sustenta, em suas razões, a **suposta incorporação de acervo técnico**

oriundo de outra pessoa jurídica. Se assim fosse, seria absolutamente esperado que apresentasse a correspondente Certidão de Acervo Operacional consolidada em seu nome, refletindo o histórico operacional que afirma possuir.

A ausência da CAO, portanto, revela manifesta incoerência entre a narrativa recursal e a documentação efetivamente apresentada. Com efeito, quem afirma ter incorporado acervo operacional deveria, por consequência lógica e documental, possuir a certificação oficial desse acervo perante o sistema CREA/CONFEA. A inexistência do documento evidencia, em verdade, que tal incorporação jamais se materializou sob a ótica técnico-operacional, evidenciando-se que os argumentos da Recorrente constituem mero artifício retórico para salvar uma habilitação deficitária, do que se extrai uma tentativa vã de transferir à Administração o ônus de presumir expertise técnica não comprovada.

Tal circunstância reforça, de forma ainda mais contundente, a correção da decisão administrativa, demonstrando que a Recorrente não apenas deixou de cumprir exigência expressa do Edital, como também construiu tese recursal incompatível com a realidade documental dos autos.

c) DO VÍNCULO SOCIETÁRIO ATIVO ENTRE LICITANTES CONCORRENTES NO MESMO CERTAME

No que concerne à inabilitação da Recorrente por manutenção de vínculo societário ativo com empresa concorrente no mesmo certame, há de se ressaltar que, para além da vedação expressa contida no item 7.3.6 do Edital da licitação em referência, está-se diante de fato gravíssimo, apto a macular a própria higidez do procedimento e a comprometer, de forma objetiva, a independência concorrencial entre licitantes.

Note-se que a razão de ser da vedação editalícia perpassa pela indispensabilidade de efetiva autonomia decisória, econômica e estratégica entre os competidores, uma vez que é dessa independência que se extrai a competição real e a seleção da proposta mais vantajosa. Quando duas ou licitantes possuem vínculo societário relevante, a

premissa de rivalidade se esvazia e o certame contamina-se do risco concreto de alinhamento de condutas, compartilhamento de informações sensíveis e coordenação indireta de estratégias comerciais, circunstâncias incompatíveis com a integridade do ambiente concorrencial.

Não se trata, neste ponto, de imputar conduta dolosa ou presumir, de forma leviana, a ocorrência de conluio. Trata-se de reconhecer que o próprio ordenamento, por razões de prudência e proteção ao interesse público, estabelece barreiras objetivas justamente porque a Administração não pode se colocar na posição de meramente confiar na lisura quando a estrutura societária já evidencia a possibilidade de influência recíproca, direta ou indireta, entre licitantes. **A licitação, por sua natureza, exige não apenas lisura material, mas também aparência de lisura, sob pena de colapsar a confiança pública no certame e de se fragilizar o controle do procedimento.**

Nessa linha, **admitir a participação simultânea de empresas com vínculo societário ativo equivale a tolerar situação objetivamente incompatível com os princípios da isonomia e da competitividade, na medida em que os demais licitantes atuam sob premissas de autonomia e risco empresarial próprios, ao passo que sociedades vinculadas podem, em tese, operar com vantagens estratégicas indevidas, inclusive na formação de preço, na distribuição de risco e na definição de postura competitiva, distorcendo o equilíbrio do certame.**

Daí porque **a vedação do item 7.3.6 do Edital não é mero capricho administrativo, mas instrumento de preservação da igualdade material entre licitantes e de tutela da integridade concorrencial.** A **Recorrente**, ao manter vínculo societário ativo com concorrente no mesmo procedimento, afrontou regra objetiva previamente fixada e aceita por todos os concorrentes.

Em suas razões recursais, **a Recorrente não se desincumbiu de comprovar o efetivo desfazimento pretérito de vínculo com a licitante Construtora Macadame Ltda., tendo confessado o vínculo societário entre as empresas e limitando-se a informar sua suposta retirada da sociedade no ano de 2022, tendo apresentado como prova desta suposta retirada uma notificação dirigida à Construtora Macadame Ltda.**

Ocorre que, não obstante a alegação e a notificação apresentada, certo é que a empresa **Recorrente** permanece como sócia ativa da empresa Construtora Macadame Ltda. para todos os fins de direito, constando ativa a sociedade Rodomac Pavimentação Ltda., da qual cada uma das empresas detém 50% (cinquenta por cento) da participação societária.

Importa destacar que a sociedade limitada, por sua própria natureza jurídica, tem como elemento estruturante o *affectio societatis*, isto é, a **comunhão de interesses, objetivos e estratégias empresariais entre os sócios**. Trata-se de característica típica das sociedades de pessoas, nas quais há presunção de cooperação econômica, compartilhamento de informações sensíveis e convergência de interesses empresariais. Não se está diante de sociedade de capital com participação pulverizada e impessoal; ao revés, **trata-se de estrutura societária que pressupõe confiança recíproca, atuação coordenada e alinhamento estratégico entre os sócios**.

Nesse cenário, a alegação de suposta retirada societária, desacompanhada de qualquer formalização registral, mostra-se **juridicamente inócua**. A **Recorrente** limitou-se a apresentar mera notificação unilateral dirigida à empresa parceira, **documento que não produz efeitos perante terceiros e que não possui qualquer aptidão para alterar a realidade jurídica publicamente oponível**, a teor do que dispõe o **art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.934/1994**, segundo o qual incumbe ao Registro Público de Empresas Mercantis dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e **eficácia** aos atos jurídicos das empresas mercantis submetidos a registro.

Adicionalmente, nos termos dos **arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil**, a **retirada do sócio somente produz efeitos externos após a competente alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial**. Antes disso, o vínculo societário permanece íntegro, eficaz e plenamente oponível à Administração Pública e ao mercado. Em outras palavras, **enquanto não houver registro da alteração societária, a retirada alegada não passa de manifestação interna desprovida de eficácia jurídica externa**.

A tentativa de sustentar o rompimento do vínculo com base em simples notificação privada revela compreensão incompatível com o regime jurídico das

sociedades empresárias e, se acolhida, permitiria que vedações editalícias fossem contornadas por expedientes meramente formais e destituídos de eficácia perante terceiros, esvaziando completamente a finalidade da regra editalícia.

A realidade registral é inequívoca, uma vez que, como dito, permanece formalmente vigente a participação societária recíproca entre a **Recorrente** e a licitante Construtora Macadame Ltda. por meio da sociedade Rodomac Pavimentação Ltda., da qual ambas as empresas detêm participação igualitária de 50% (cinquenta por cento). **Trata-se de vínculo societário ativo e eficaz à época do certame, suficiente, por si só, para atrair a incidência da vedação prevista no item 7.3.6 do Edital.**

Assim, **a narrativa recursal não apenas carece de lastro documental, como revela tentativa de relativizar requisito objetivo previamente aceito por todos os licitantes**, circunstância que reforça a absoluta correção da decisão administrativa de inabilitação.

Tal circunstância não se revela irrelevante sob a ótica sancionatória. A tentativa de afastar a incidência de vedação editalícia objetiva mediante a invocação de retirada societária não formalizada, desacompanhada de qualquer alteração contratual regularmente registrada, **evidencia comportamento que ultrapassa a mera divergência interpretativa e ingressa no campo da atuação temerária em sede recursal.**

Isto porque a **Recorrente** não apenas participou do certame em situação objetivamente vedada pelo Edital, como, igualmente, **buscou sustentar, em suas razões recursais, narrativa incompatível com a realidade registral publicamente verificável, transferindo à Administração o ônus de desconsiderar informações oficiais constantes dos órgãos de registro empresarial.**

A conduta praticada pela **Recorrente** revela, no mínimo, **grave negligência no dever de diligência que se espera de licitantes que pretendem contratar com o Poder Público, e, em perspectiva mais rigorosa, aproxima-se de hipótese de tentativa de indução da Administração a erro quanto ao atendimento de requisito de habilitação.**

Nessa medida, a manutenção do vínculo societário ativo entre licitantes concorrentes, somada à tentativa de afastar sua relevância jurídica por meio de justificativa desprovida de eficácia perante terceiros, autoriza a avaliação da conduta sob a ótica da aplicação de penalidades administrativas cabíveis, na forma da legislação e do próprio instrumento convocatório, especialmente diante do potencial prejuízo à lisura, à competitividade e à confiança pública no procedimento licitatório.

Frise-se que eventual tolerância a situação dessa natureza não representaria mera flexibilização interpretativa, mas verdadeira ruptura das premissas que sustentam a competição pública. A admissão de empresas com vínculo societário ativo concorrendo entre si introduz risco concreto de comprometimento da disputa, vulnerando a confiança dos demais licitantes e maculando a própria credibilidade do certame.

A Administração Pública não pode se colocar na posição de presumir independência concorrencial quando os próprios registros societários evidenciam o contrário. Em sentido contrário, deve a Administração atuar com máxima cautela para preservar a integridade do procedimento e afastar situações potencialmente contaminantes, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da competitividade, da moralidade administrativa e do julgamento objetivo.

Não se ignore que a vedação editalícia possui natureza preventiva justamente porque o dano concorrencial, quando verificado, é de difícil mensuração e, muitas vezes, irreversível. Por essa razão, o ordenamento opta por estabelecer barreiras objetivas, dispensando a comprovação de conluio efetivo e bastando a constatação da situação de risco para legitimar a exclusão dos licitantes envolvidos.

Admitir a permanência da Recorrente no certame, mesmo diante da manutenção de vínculo societário ativo com empresa concorrente, equivaleria a chancelar cenário incompatível com a lisura da disputa e potencialmente apto a ensejar a nulidade de todo o procedimento licitatório, com graves prejuízos à Administração e ao interesse público.

Diante desse contexto, a manutenção da inabilitação da Recorrente revela-se não apenas juridicamente correta, mas necessária à preservação da higidez do certame e à proteção da própria validade da futura contratação.

d) DO ABUSO DE DIREITO E DO AGIR TEMERÁRIO DA RECORRENTE

É certo que o direito de recorrer constitui importante garantia do devido processo administrativo, assegurando aos licitantes a possibilidade de submeter a decisão administrativa à revisão. Tal prerrogativa, contudo, não possui caráter absoluto, devendo ser exercida de forma responsável, leal e compatível com os princípios da boa-fé objetiva e da colaboração que regem os procedimentos administrativos.

No caso em apreço, a atuação da Recorrente ultrapassa os limites do legítimo exercício do direito de recorrer e ingressa no campo do agir temerário.

Como demonstrado ao longo desta peça, a Recorrente deixou de impugnar fundamentos autônomos e suficientes para sua inabilitação, incorrendo em preclusão recursal. Ainda assim, optou por interpor recurso voltado à rediscussão parcial da decisão, buscando reingressar no certame mesmo diante da permanência de óbices objetivos e incontornáveis à sua habilitação.

Ainda mais grave é o fato de que a peça recursal alicerça-se em narrativa incompatível com a realidade documental dos autos, sustentando a suposta incorporação de acervo técnico sem qualquer comprovação idônea e alegando retirada societária não formalizada perante o órgão de registro competente, circunstâncias que, como visto, não encontram respaldo jurídico nem fático.

O recurso administrativo não pode ser utilizado como instrumento de reabertura artificial da fase de habilitação, tampouco como meio de transferir à Administração o ônus de presumir o atendimento de requisitos que incumbia exclusivamente à licitante comprovar no momento oportuno.

A conduta adotada revela tentativa de reverter, por via recursal, situação jurídica consolidada pelo descumprimento de exigências objetivas do Edital, mediante a apresentação de argumentos dissociados da realidade registral e documental, o que impõe ônus desnecessário à Administração e compromete a celeridade e a eficiência do procedimento licitatório.

Em procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021, espera-se dos licitantes postura diligente, colaborativa e pautada pela boa-fé, especialmente quando pretendem contratar com o Poder Público. **A interposição de recurso manifestamente incapaz de afastar fundamentos autônomos de inabilitação, acompanhada de narrativa incompatível com os elementos constantes dos autos, revela comportamento incompatível com tais deveres.**

Nesta medida, **resta caracterizado o abuso do direito de recorrer, na medida em que o instrumento recursal foi utilizado de forma dissociada de sua finalidade legítima, gerando atraso procedimental, mobilização desnecessária da Administração e tentativa de afastamento indevido de regras editalícias objetivas previamente aceitas por todos os participantes.**

Diante deste cenário, pugna-se desde já pela avaliação da conduta da Recorrente sob a ótica da aplicação das penalidades administrativas pertinentes, nos termos da legislação aplicável e do próprio instrumento convocatório, como medida necessária à preservação da seriedade do certame e à proteção da confiança pública nos procedimentos de contratação.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, pugna a **Recorrida** pelo recebimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MJRE CONSTRUTORA LTDA.** contra a **Decisão que a declarou inabilitada**, com a consequente manutenção da referida Decisão e o regular prosseguimento do certame,

procedendo-se à **adjudicação do objeto da licitação em referência em favor da empresa ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, ora Recorrida.**

Pugna a **Recorrida**, outrossim, pela avaliação da conduta da **Recorrente MJRE CONSTRUTORA LTDA.** para fins de eventual aplicação de penalidade em razão do abuso do direito de recorrer, conforme fundamentação supra.

Termos em que pede e espera deferimento.

Araruama/RJ, em 09 de fevereiro de 2026.

MARCOS CHAVES
COELHO
JUNIOR:11708296786

Assinado de forma digital
por MARCOS CHAVES
COELHO
JUNIOR:11708296786

ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.
MARCOS CHAVES COELHO JUNIOR
CPF nº 117.082.967-86
Procurador

39.845.656/0001-40
ARTELAGOS ARTEFATOS
DE CONCRETO LTDA
ESTRADA ARARUAMA RIO BONITO, S/Nº
ROD. RJ 124, KM 34,5
CERÂMICA CEP 28.980-490
ARARUAMA-RJ

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

NOTAS, REGISTROS DE IMÓVEIS, PROTESTO DE TÍTULOS

CNPJ N° 28.530.921/0001-85

AVENIDA JOHN KENNEDY, N° 06, LOJA 05

CENTRO-ARARUAMA-RJ-CEP 28.979-087

TEL.: (22)2665-0884 / 2664-4492

LIVRO – 218

PROCURAÇÃO bastante que faz

FOLHAS- 234/234vº

ATO N°- 208

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos **vinte e sete (27)** dias do mês de **outubro (10)** do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), nesta cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em domicílio, perante mim, **Fábia Cristina Vergetti Marchon de Souza**, Escrevente do Cartório do 1º Ofício, sito a Avenida John Kennedy, nº 06, loja 05, Centro, compareceu como **OUTORGANTE, ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA**, inscrita no CNPJ nº39.845.656/0001-40, com sede na Rodovia RJ 124, Km 34,5, Cerâmica, Araruama/RJ, neste ato representada por **CAROLINA DE MIRANDA SANTOS BRAUN**, brasileira, casada pelo regime da Separação Total de Bens, industrial, nascida em 11/03/1976, natural do Rio de Janeiro/RJ, filha de Edson Joaquim dos Santos e Lina Maria Miranda Santos, portadora da CNH nº00592110294, expedida pelo DETRAN/RJ em 04/03/2024, onde consta a identidade nº095473047 DIC RJ, inscrita no CPF sob nº070.280.547-56, residente e domiciliada na Rua Otávio Carneiro, lote 18, quadra B, Pontinha, Araruama/RJ, conforme 9ª Alteração Contratual datada de 12/07/2024, registrada na JUCERJA sob o NIRE: 332.0486338-1 em 15/07/2024; identificada e reconhecida como a própria por mim, Escrevente. E, assim, pela outorgante me foi dito que por este público instrumento de procuração nomeia e constituem seus bastantes **PROCURADORES, 1)MATHAUS BRAUN**, brasileiro, engenheiro de obras, casado, nascido em 13/03/1969, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Walter Braun e de Angela Braun, portador da carteira de CNH nº00292170264, expedida pelo DETRAN/RJ em 27/06/2023, onde consta a identidade nº062899232 IFP RJ, inscrito no CPF sob nº871.239.087-91, residente e domiciliado na Rua Otávio Carneiro, nº 45, quadra B, lote 18, Pontinha, Araruama/RJ; **2)MARCOS CHAVES COELHO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro de produção, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 14/05/1986, filho de Marcos Chaves Coelho e de Raquel Moreira Campos Coelho, portador da carteira da CNH nº03347212092, expedida pelo DETRAN/RJ em 04/07/2024, onde consta a identidade nº214901696 DIC RJ, inscrito no CPF sob nº117.082.967-86, residente e domiciliado na Rua Otávio Carneiro, nº45 quadra D, lote 01, Pontinha, Araruama/RJ; **3)IGOR JOSE DE ALMEIDA SOUZA**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 06/02/1990, filho de Ivanaldo D'Ellacid Souza e de Ruth Jose de Almeida, portador da carteira da identidade nº187843, expedida pelo OAB/RJ em 03/06/2014, inscrito no CPF sob nº112.533.377-48, residente e domiciliado na Rua Ipanema, nº 291, Quadra 4, Lote 15, ao lado 305, Areal, Araruama/RJ; **4)ISABELY PACHECO SEPKA**, brasileira, casada, Analista de licitação e documentação II, natural de Araruama/RJ, nascida em 29/05/1992, filha de Natal da Silva Couto e de Janes Pacheco Couto, portadora da carteira do Registro Geral-CPF nº 14045708707, expedida pelo DETRAN/RJ em 27/08/2025, residente e domiciliada na Rua Marechal Castelo Branco, nº 79, casa 6, Rio do Limão, Araruama/RJ. A quem confere poderes específicos, para EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, representá-la perante quaisquer pessoas jurídicas, públicas ou privadas, bem como para atuar perante Repartições Públicas, Federais, Estaduais e Municipais, inclusive junto ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT, podendo requerer e retirar certidões, dar vistas, proceder quanto a inscrições e/ou renovações de registros cadastrais como também representá-la em visitas técnicas e licitações, presenciais e/ou eletrônicas, em todas as suas fases, inclusive após adjudicações, constituir mandatários para as mesmas.

Esse documento foi assinado por SILVIA CAMILE BECKER MATTOS DA SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código CMCLX-SC5JG-N5AEC-AJXGQ

PROCURAÇÃO Nº 3143
FLS. 11
Jely
ASSINATURA
en

interpor recursos ou manifestar-se quanto a sua desistência, retirar editais, assinar atas, firmar declarações e demais documentos de habilitação e/ou propostas relacionados com quaisquer processos licitatórios, formular lances e ofertas verbais, assinar contratos provenientes de licitações, enfim, tudo o mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. SENDO VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. (TENDO A MESMA A VALIDADE DE 01 (UM) ANO A CONTAR DESTA DATA). Assim o disse, pediu e lavrei nas dependências destas Notas o presente instrumento que lhe sendo lido em voz alta e clara, outorga, aceita e assina. FORAM DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS CONFORME ARTIGO 240 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO/RJ. Consulta de Óbito (MAS) N° OJLS-04490728 gerada em 27/10/2025. CERTIFICO que pelo presente ato são devidas as custas no valor total de R\$494,14, sendo R\$154,69 pela Tabela 7 (emolumentos); R\$48,08 pela Tab. 4 (Distribuição); R\$61,87 pela Lei 3.217/99, R\$15,46 pela Lei 4.664/05, R\$15,46 pela lei 111/06, R\$18,56 pela Lei Estadual 10.234,23, R\$6,18 pela Lei 6.370/12, R\$16,28 pelo Provimento 12/2016-ISS; R\$2,87 pelo (Art. 4º inciso VII) - Selo de Fiscalização. EU, **Fábia Cristina Vergetti Marchon de Souza**, Escrevente, MAT. nº 94-2173, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo a assinatura; Eu, (SILVIA CAMILE BECKER MATTOS DA SILVA), Mat. 94-9153, Substituta Legal da Tabeliã, encerro o presente ato.- Assinado: ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA- CAROLINA DE MIRANDA SANTOS BRAUN. TRASLADADA NA MESMA DATA. Eu, FÁBIA CRISTINA VERGETTI MARCHON DE SOUZA, Escrevente, Mat.94-2173 a digitei, conferi e li. Eu, SILVIA CAMILE BECKER MATTOS DA SILVA, Substituta Legal da Tabeliã, subscrevo e assino digitalmente.



Poder Judiciário - TJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EFAD 39692 JWC

Consulte a validade do selo em:
www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/

Assinado digitalmente por:
SILVIA CAMILE BECKER MATTOS DA SILVA
CPF: 051.982.867-45
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 31/10/2025 14:48:35 -03:00



PROCESSO Nº 8143
FLS. 18
20/10
ASSINATURA E CRIMBÃO

Esse documento foi assinado por SILVIA CAMILE BECKER MATTOS DA SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código CMCLX-SC5JG-N5AEC-AJXGQ





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: CMCLX-SC5JG-N5AEC-AJXGQ

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ SILVIA CAMILE BECKER MATTOS DA SILVA (CPF 051.982.867-45) em 31/10/2025 14:48 (Substituto)

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/CMCLX-SC5JG-N5AEC-AJXGQ>

10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

CNPJ: 39.845.656/0001-40

NIRE: 33.2.0486338-1

CAROLINA DE MIRANDA SANTOS BRAUN, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, industrial, portadora da carteira de identidade nº 09.547.304-7, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrita no CPF/ME sob o nº 070.280.547-56, residente e domiciliada na Cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Otávio Carneiro, nº 45 A – Pontinha, CEP 28.982-105 (“Carolina”); e

GERALDO ANDRÉ DE MIRANDA SANTOS, brasileiro, solteiro, industrial, data de nascimento 13/06/1974, portador da carteira de identidade nº 09547305-4, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/ME sob o nº 031.325.757-47, residente e domiciliado na Cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Otávio Carneiro, nº 45, Quadra C, Lote 10 – Pontinha, CEP 28.982-105 (“Geraldo”);

Únicos sócios (“Sócios”) da sociedade empresária limitada denominada **ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA**, com sede no Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada Araruama Rio Bonito S/Nº, Rodovia RJ 124, km 34,5, Cerâmica, CEP 28.980-490, inscrita no CNPJ sob o nº 39.845.656/0001-40 (“Sociedade”), com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA sob o NIRE 33.2.0486338-1 (“Contrato Social”).

Têm entre si justo e acordado celebrar a 10ª Alteração do Contrato do Social da Sociedade, nos seguintes termos e condições:

I. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

1.1. Neste ato, o sócio **Geraldo**, retirando-se da Sociedade, cede e transfere, à título oneroso, 350.000 (trezentas e cinquenta mil) quotas do capital social da Sociedade, de sua propriedade, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, devidamente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, à sócia **Carolina**, conforme condições estabelecidas em instrumento à parte.

1.2. Em razão da deliberação prevista acima, fica alterada a Cláusula 4ª do Contrato Social da Sociedade, a qual passa a vigorar com a redação constante do item II abaixo.

1
PROCESSO Nº 3193
FLS. 25
Felipe
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
NIRE: 332.0486338-1 Protocolo: 2026/00206984-6 Data do protocolo: 30/01/2026
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/02/2026 SOB O NÚMERO 00007566185 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: AC39921D79AAFCF1DB35A7645F93772AA1720032AACB96D66310E1865630341
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



II. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Face às modificações aprovadas acima e considerando que a Sociedade passou a ter uma única sócia, a sócia remanescente, **Carolina**, resolve revisar, alterar e consolidar todo o texto do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CONTRATO SOCIAL ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

CNPJ: 39.845.656/0001-40

NIRE: 33.2.0486338-1

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

Cláusula 1ª: A Sociedade empresária limitada unipessoal denomina-se ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., com sede no Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada Araruama Rio Bonito S/Nº, Rodovia RJ 124, km 34,5, Cerâmica, CEP 28.980-490.

Parágrafo Único: A Sociedade poderá, por vontade da única sócia, abrir, manter e fechar agências, filiais, sucursais, escritórios, depósitos, armazéns e outras dependências, em qualquer parte do território nacional e no exterior.

Cláusula 2ª: A Sociedade terá como objeto social as seguintes atividades:

- (i) Indústria e comércio de artefatos de concreto;
- (ii) Material de construção;
- (iii) Construção civil em geral;
- (iv) Escavação, drenagem e pavimentação com aplicação de material e locação de equipamentos;
- (v) Serviços de arquitetura, inclusive projetos; e
- (vi) Participação em outras empresas.

Cláusula 3ª: A duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II – CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª: O capital social é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), dividido em 7.000.000 (sete milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional por sua única sócia **Carolina de Miranda Santos Braun**, acima qualificada.

2
PROCESSO Nº 3193
FLS. 28
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
NIRE: 33.2.0486338-1 Protocolo: 2026/00206984-6 Data do protocolo: 30/01/2026
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/02/2026 SOB o NÚMERO 00007566185 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: AC39921D79AAFCF1DB35A7645F93772AA1720032AACEB96D66310E1865630341
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 4/9

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas (art. 1.052 do Código Civil), não respondendo a sócia subsidiariamente pelas perdas da Sociedade.

Parágrafo Segundo: As quotas da Sociedade são impenhoráveis, sendo vedado à única sócia outorgar fianças e avais a quaisquer terceiros, em quaisquer negócios, que possam resultar em constrição de quotas da Sociedade em razão da sua execução. Também é expressamente vedado o ingresso na Sociedade de credores da única sócia.

CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 5ª: A administração da Sociedade será exercida pela única sócia **Carolina de Miranda Santos Braun**, acima qualificada, a quem cabe a representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, bem como exercer os poderes normais de administração, de forma a assegurar a condução normal dos negócios da Sociedade, podendo ainda representar a Sociedade, isoladamente, perante qualquer autoridade certificadora no âmbito da ICP-Brasil, nos atos relativos à validação e/ou solicitação de certificado digital, E-CNPJ, Nota Fiscal Eletrônica e/ou SPB Servidor, sendo permitido à administradora figurar, isoladamente, como responsável pelo uso dos referidos certificados em nome da Sociedade.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade será representada perante terceiros e em juízo por sua administradora.

Parágrafo Segundo: Os instrumentos de mandato outorgados pela Sociedade serão assinados por sua administradora e especificarão expressamente os poderes conferidos aos respectivos procuradores, além de ter prazo de validade determinado e não superior a 1 (um) ano, com exceção daqueles com poderes da cláusula “ad judicium”, que poderão ter prazo indeterminado.

Parágrafo Terceiro: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos praticados por qualquer sócio, administrador, procuradores ou empregados da Sociedade, fora dos limites previstos neste Contrato Social e/ou instrumentos de mandato, ou ainda, aqueles atos que envolvam a Sociedade em operações ou negócios estranhos ao seu objeto social.

Parágrafo Quarto: A administradora está dispensada de prestar caução em garantia ao fiel desempenho de suas funções.

Parágrafo Quinto: A administradora declara, sob as penas da lei, que não foi condenada à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

3
PROCESSO Nº 3143
FLS. 27
2014
ASSINATURA E CARIMBO



Parágrafo Sexto: A administradora fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será definido através de resolução da única sócia.

CAPÍTULO IV – EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 6ª: O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial, o de resultado econômico e demais demonstrações contábeis, na forma da lei.

Parágrafo Único: A Sociedade, por resolução da única sócia, poderá deliberar e declarar a distribuição de lucros em períodos semestrais ou mesmo em períodos inferiores, à conta de lucros apurados em balanços levantados no respectivo período.

CAPÍTULO V – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Cláusula 7ª: A Sociedade somente será dissolvida por deliberação da sócia. Neste caso, proceder-se-á à liquidação de seu ativo e passivo e o remanescente do patrimônio social será atribuído à sócia ou seus sucessores, conforme o caso.

Parágrafo Único: No caso de morte, interdição, insolvência ou incapacidade da única sócia, não haverá dissolução da Sociedade, sendo assegurado (i) aos sucessores herdeiros legítimos diretos e consanguíneos da sócia falecida, e (ii) ao cônjuge sobrevivente (caso este seja herdeiro, em razão do regime do casamento mantido com a sócia falecida), o ingresso como sócios da Sociedade, a exclusivo critério destes, sendo expressamente vedado o ingresso na Sociedade dos filhos do cônjuge herdeiro da sócia falecida que não sejam consanguíneos de **Carolina de Miranda Santos Braun**.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 8ª: A Sociedade será regida pelo disposto neste Contrato Social, bem como pelo estabelecido nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), aplicando-se, nos casos omissos, exclusiva e supletivamente a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

Cláusula 9ª: Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, como competente para dirimir qualquer controvérsia oriunda deste Contrato Social, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

[página de assinaturas a seguir]

4
PROCESSO Nº 3193
FLS. 28
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
NIRE: 332.0486338-1 Protocolo: 2026/00206984-6 Data do protocolo: 30/01/2026
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/02/2026 SOB O NÚMERO 00007566185 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: AC39921D79AAFCF1DB35A7645F93772AA1720032AACEB96D66310E1865630341
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



E, por estarem justas e acordadas, as Partes assinam o presente instrumento em 1 (uma) única via, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Araruama/RJ, 12 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAROLINA DE MIRANDA SANTOS BRAUN
Data: 12/01/2026 12:03:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CAROLINA DE MIRANDA SANTOS BRAUN

Documento assinado digitalmente
gov.br GERALDO ANDRÉ DE MIRANDA SANTOS
Data: 12/01/2026 14:50:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GERALDO ANDRÉ DE MIRANDA SANTOS

Testemunhas:

Documento assinado digitalmente
gov.br EDUARDO MANGIA PRESGRAVE
Data: 12/01/2026 16:09:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

1. _____

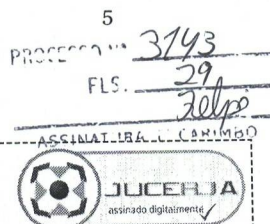
Nome: Eduardo Mangia Presgrave
CPF/MF: 391.053.937-87

Documento assinado digitalmente
gov.br RAFAEL CAMPOS COELHO
Data: 12/01/2026 17:40:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

2. _____

Nome: Rafael Campos Coelho
CPF/MF: 130.152.217-10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
NIRE: 332.0486338-1 Protocolo: 2026/00206984-6 Data do protocolo: 30/01/2026
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/02/2026 SOB O NÚMERO 00007566185 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: AC39921D79AAFCF1DB35A7645F93772AA1720032AACEB96D66310E1865630341
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM

RJN2610649344

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

39.845.656/0001-40

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ59455413 - 39845656000140

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

 FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

 Responsável Preposto

NOME

CAROLINA DE MIRANDA SANTOS BRAUN

CPF

070.280.547-56

LOCAL E DATA

ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE
CADASTRADORAPROCESSO Nº 3193
FLS. 30
Assinatura e Carimbo

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

NIRE: 332.0486338-1 Protocolo: 2026/00206984-6 Data do protocolo: 30/01/2026

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 02/02/2026 SOB O NÚMERO 00007566185 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AC39921D79AAFCF1DB35A7645F93772AA1720032AACEB96D66310E1865630341

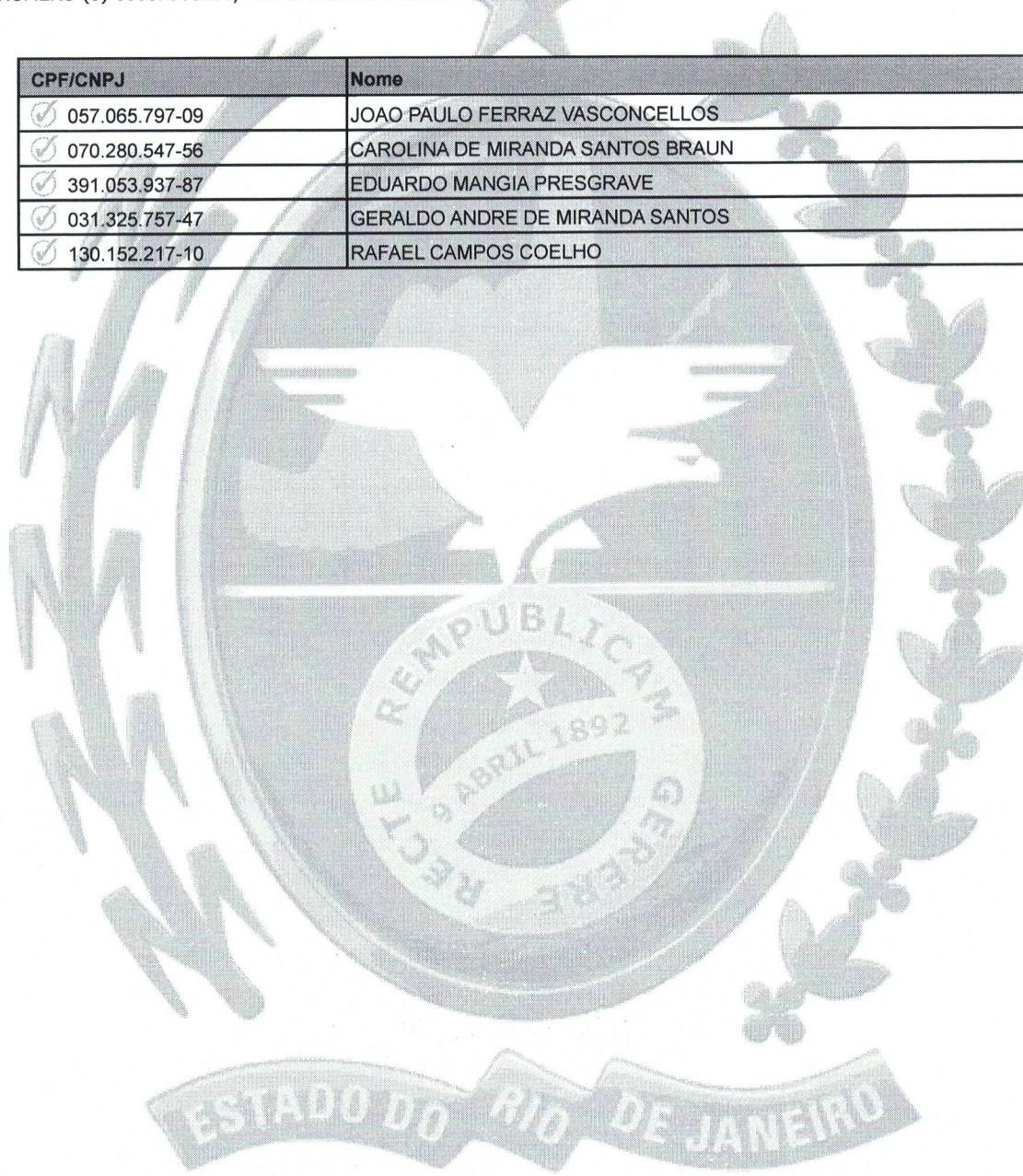
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, NIRE 33.2.0486338-1, PROTOCOLO 2026/00206984-6, ARQUIVADO EM 02/02/2026, SOB O NÚMERO (S) 00007566185, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
✓ 057.065.797-09	JOAO PAULO FERRAZ VASCONCELLOS
✓ 070.280.547-56	CAROLINA DE MIRANDA SANTOS BRAUN
✓ 391.053.937-87	EDUARDO MANGIA PRESGRAVE
✓ 031.325.757-47	GERALDO ANDRE DE MIRANDA SANTOS
✓ 130.152.217-10	RAFAEL CAMPOS COELHO



02 de fevereiro de 2026.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

PROCESSO Nº 3743
FLS. 37
ASSINATURA Cambo

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

NIRE: 33.2.0486338-1 Protocolo: 2026/00206984-6 Data do protocolo: 30/01/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/02/2026 SOB O NÚMERO 00007566185 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AC39921D79AAFCF1DB35A7645F93772AA1720032AACEB96D66310E1865630341

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 9/9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.845.656/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/08/1993
NOME EMPRESARIAL ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO EST ARAMA RIO BONITO	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO RODOVIA RJ 124 KM 34 5
CEP 28.980-490	BAIRRO/DISTRITO CERAMICA	MUNICÍPIO ARARUAMA
UF RJ	ENDEREÇO ELETRÔNICO BRUNO.CARVALHO@OCCL.COM.BR	TELEFONE (22) 2673-2613
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **08/01/2026** às **14:26:48** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ANEXO I

ÀS CONTRARRAZÕES DE ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10692/2025

**DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO VÍNCULO
SOCIETÁRIO ESTABELECIDO ENTRE MJRE CONSTRUTORA
LTDA. E CONSTRUTORA MACADAME LTDA.**

MARCOS CHAVES Assinado de forma
COELHO digital por MARCOS
JUNIOR:11708296 CHAVES COELHO
786 JUNIOR:11708296786

39.845.656/0001-40
**ARTELAGOS ARTEFATOS
DE CONCRETO LTDA**
ESTRADA ARARUAMA RIO BONITO, S/Nº
ROD. RJ 124, KM 34,5
CERÂMICA CEP 28.980-490
ARARUAMA-RJ

PROCESSO Nº 3293
FLS. 33
Felipe
ASSINATURA E CARIMBO

07-2012/233248-2 08 ago 2012 14:58
Rio Simples Carioca Guia: 100471944
3320855059-1 Atos: 105
RODOMAC PAVIMENTACAO LTDA

07-2012/233248-2 09 jul 2012 15:24
Rio Simples Carioca Guia: 100471944
3320855059-1 Atos: 105
RODOMAC PAVIMENTACAO LTDA

Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 267,00 Pago: 267,00
mesmo local de entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00002130008 23/12/2010 104

33.2.0855059-1 (vide Tabela 1)

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: RODOMAC PAVIMENTACAO LTDA
(da empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: RODOMAC PAVIMENTACAO LTDA
Nire: 33.2.0855059-1
Protocolo: 07-2012/233248-2 - 09/07/2012
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM
E DATA ABAIXO. 10/08/2012. E O REGISTRO SOB O NÚMERO

00002368483
DATA: 10/08/2012

Valéria M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

contra fiscal

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: MARCELO LUIS SIQUA
Assinatura: [Assinatura]
Telefone de contato: 2262-3900

Local: Rio de Janeiro
Data: 10/08/2012

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):
 SIM 1h SIM MARCELO LUIS SIQUA
6E 13 41977
44 13 01509A
 NÃO NÃO

Processo em ordem. A decisão.
Data: 10/08/2012
Responsável: [Assinatura]

DECISÃO SINGULAR
 Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se. 09/08/12
 Processo indeferido. Publique-se.

DECISÃO COLEGIADA
 Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

PROCESO Nº 3143
FLS. 34
20/08/12
ACCIAT. 194 L. CARIMBO

Bernardo Feijó S. Berwanger
Profissional Superior de
Regulamento de Empresas
Matr. 0700047-4

Presidente da Turma: [Assinatura]
Vogal: [Assinatura]
Vogal: [Assinatura]

OBSERVAÇÕES: DBE

31
3w

RODOMAC PAVIMENTAÇÃO LTDA

2ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

MACISTE GRANHA DE MELLO FILHO, brasileiro, engenheiro civil, casado pelo regime parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 23873-D expedida pelo CREA-RJ e CPF nº 337.065.577-20, residente e domiciliado à Rua Aristides Espínola, 27, apto 301, Leblon Rio de Janeiro, RJ, 22.440-050;

ANTÔNIO MACHADO EVANGELHO, brasileiro, engenheiro civil, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 29755 - D expedida pelo CREA-RJ e CPF nº 241.394.677-20, residente à Rua Dom Emanuel Gomes, 570, apto 102, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.940-350;

SIMONE MOTA MOREIRA DE SOUZA MELLO, brasileira, odontóloga, casada, pelo regime da comunhão parcial de bens, portadora da carteira de identidade nº 2.381.218 expedida pela SSP/DF e CPF nº 762.387.927-87, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Aristides Espínola, 27, apto 301, Leblon, Rio de Janeiro, RJ, 22.440-050; e

RODRIGO DA COSTA EVANGELHO, brasileiro, engenheiro civil, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 2006137761 expedida pelo CREA-RJ e CPF nº 021.595.167-08, residente e domiciliado à Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, 3230 BL 3 Ap. 1010, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, 22.793-928;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada **RODOMAC PAVIMENTAÇÃO LTDA**, com sua sede e foro no município de Duque de Caxias, Estrada Velha do Pilar quadra 21, lote 30, Chácaras Rio Petrópolis, 2º Distrito, RJ, CEP 25.243-260, registrada na JUCERJA sob o NIRE 33.2.0855059-1 em 22/12/2009 inscrita no CNPJ nº 11.419.549/0001-31, resolvem em comum acordo, alterar o Contrato Social mediante as seguintes deliberações:

PRIMEIRA - O sócio **MACISTE GRANHA DE MELLO FILHO** cede e transfere em caráter irrevogável a totalidade de suas contas ~~de valor~~ total de R\$ 45.000,00 para a nova sócia **CONSTRUTORA MACADAME LTDA**, estabelecida a Avenida Franklin Roosevelt, 126 - Sala 809; 810 e 811, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.021-120, neste ato representada pelo seu representante legal o **Sr. MACISTE GRANHA DE MELLO FILHO**, brasileiro, engenheiro civil, casado pelo regime parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 23873-D expedida pelo CREA-RJ e CPF nº 337.065.577-20, residente e

[Handwritten signatures]

PROCESSO Nº 3793
FLS. 35
[Handwritten signature]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RODOMAC PAVIMENTACAO LTDA
NIRE: 33.2.0855059-1 Protocolo: 07-2012/233248-2 Data do protocolo: 09/07/2012
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/08/2012 SOB O NÚMERO 00002368483 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 5D5FAB39D8C79C934A40E6774E58FA150549863357ED260F91D6194406EC752A
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



4/
W

domiciliado à Rua Aristides Espínola, 27, apto 301, Leblon Rio de Janeiro, RJ, 22.440-050.

SEGUNDA - A sócia **SIMONE MOTA MOREIRA DE SOUZA MELLO** cede e transfere em caráter irrevogável a totalidade de suas cotas no valor total de R\$ 5.000,00 para a nova sócia **CONSTRUTURA MACADAME LTDA**, já qualificada acima.

TERCEIRA - O sócio **ANTÔNIO MACHADO EVANGELHO** cede e transfere em caráter irrevogável a totalidade de suas cotas no valor total de R\$ 45.000,00 para a nova sócia **MJRE CONSTRUTORA LTDA**, estabelecida a Estrada dos Passageiros, 169 - Porto do Carro, Cabo Frio, RJ, CEP: 28.921-110, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. **RODRIGO DA COSTA EVANGELHO**, brasileiro, engenheiro civil, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº2006137761 expedida pelo CREA-RJ e CPF nº 021.595.167-08, residente e domiciliado à Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, 3230 BL 3 Ap. 1010, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, 22.793-928.

QUARTA- O sócio **RODRIGO DA COSTA EVANGELHO** cede e transfere em caráter irrevogável a totalidade de suas cotas no valor total de R\$ 5.000,00 para a nova sócia **MJRE CONSTRUTORA LTDA**, já qualificada acima.

QUINTA- Resolvem as novas sócias aumentar neste ato o Capital Social através da capitalização de créditos detidos pelas sócias, a título de empréstimos, nos seguintes montantes: **MJRE CONSTRUTORA LTDA**, crédito total de R\$ 1.687.500,00 e **CONSTRUTURA MACADAME LTDA**, com crédito total de R\$ 1.687.500,00.

Face a alteração a cláusula 4ª passa a ter a seguinte redação:

O Capital Social é de R\$ 3.475.000,00 (três milhões quatrocentos e setenta e cinco mil reais), dividido em 3.475.000,00 (três milhões quatrocentos e setenta e cinco mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país e distribuído aos sócios da seguinte forma:

CONSTRUTURA MACADAME LTDA	1.737.500 QUOTAS	R\$ 1.737.500,00
MJRE CONSTRUTORA LTDA	1.737.500 QUOTAS	R\$ 1.737.500,00
TOTAL	3.475.000 QUOTAS	R\$ 3.475.000,00

PROCESSO Nº 3143
FLS. 36
ASSINATURA E CARIMBO

[Handwritten signatures and marks]

SEXTA – A cláusula 8ª passa a ter a seguinte redação:

A administração da Sociedade será exercida por prazo indeterminado pelo "administrador, não sócio" Sr. **MACISTE GRANHA DE MELLO FILHO**, brasileiro, engenheiro civil, casado pelo regime parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 23873-D expedida pelo CREA-RJ e CPF nº 337.065.577-20, residente e domiciliado à Rua Aristides Espínola, 27, apto 301, Leblon Rio de Janeiro, RJ, 22.440-050; e ao "administrador, não sócio" Sr. **RODRIGO DA COSTA EVANGELHO**, brasileiro, engenheiro civil, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 2006137761 expedida pelo CREA-RJ e CPF nº 021.595.167-08, residente e domiciliado à Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, 3230 BL 3 Ap. 1010, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, 22.793-928, cabendo a eles em conjunto ou isoladamente, a representação ativa e passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como exercer os poderes normais de administração, de forma a assegurar a marcha normal dos negócios da sociedade. Para nomear procuradores será necessária a assinatura dos dois administradores.

SÉTIMA – A cláusula 3ª passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA Terceira – Objeto Social

A Sociedade terá como objeto social à prestação de serviços de usinagem asfáltica, pavimentação, terraplenagem, locação de equipamentos e consultoria.

OITAVA – A cláusula 12ª passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Saída de Sócio

Em caso de dissolução de sócio – pessoa jurídica, seus sucessores legais ingressarão na sociedade.

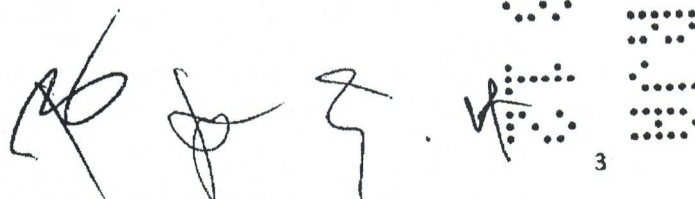
NONA – A cláusula 15ª passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Foro

Para dirimir quaisquer divergências oriundas deste Contrato, fica eleito, desde já, o foro da cidade do Rio de Janeiro – RJ, sob expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DÉCIMA – Face a modificação acima os sócios resolvem alterar e consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação.

PROCESSO Nº 3143
FLS. 37
FELIPE
ASSINATURA E CARIMBO



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RODOMAC PAVIMENTACAO LTDA

NIRE: 332.0855059-1 Protocolo: 07-2012/233248-2 Data do protocolo: 09/07/2012

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/08/2012 SOB O NÚMERO 00002368483 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5D5FAB39D8C79C934A40E6774F58FA150549863357ED260F91D6194406EC752A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 04/10

61
Cm

RODOMAC PAVIMENTAÇÃO LTDA

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA 1ª – Denominação

RODOMAC PAVIMENTAÇÃO LTDA, é uma sociedade de natureza Empresarial e de forma limitada, regida por este contrato social, bem como, pela Lei 10.406/2002 e subsidiariamente pela Lei das Sociedades Anônimas e demais disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª – Sede

A sociedade tem sua sede e foro no município de Duque de Caxias, Estrada Velha do Pilar quadra 21, lote 30, Chácara Rio Petrópolis, 2º Distrito, RJ, CEP 25.243-260.

CLÁUSULA 3ª – Objeto Social

A Sociedade terá como objeto social à prestação de serviços de usinagem asfáltica, pavimentação, terraplenagem, locação de equipamentos e consultoria.

CLÁUSULA 4ª – Capital

O Capital Social é de R\$ 3.475.000,00 (três milhões quatrocentos e setenta e cinco mil reais), dividido em 3.475.000,00 (três milhões quatrocentos e setenta e cinco mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país e distribuído aos sócios da seguinte forma:

CONSTRUTURA MACADAME LTDA.	1.737.500 QUOTAS	R\$ 1.737.500,00
MJRE CONSTRUTORA LTDA.	1.737.500 QUOTAS	R\$ 1.737.500,00
TOTAL	3.475.000 QUOTAS	R\$ 3.475.000,00

PROCESSO Nº 3193
FLS. 38
ASSINATURA E CARIMBO

CLÁUSULA 5ª – Responsabilidade

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1052 do CC).

[Handwritten signatures]

4

CLÁUSULA 6ª - Prazo

A sociedade iniciou suas atividades em 22 de dezembro de 2009 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 7ª - Individualidade e transferência das Quotas

As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser transferidas ou alienadas, sob qualquer título, a terceiros sem o consentimento do sócio remanescente, ao qual fica assegurado o direito de preferência, em igualdade de condições.

CLÁUSULA 8ª - Administração e uso da Firma

A administração da Sociedade será exercida por prazo indeterminado pelo "administrador, não sócio" Sr. **MACISTE GRANHA DE MELLO FILHO**, brasileiro, engenheiro civil, casado pelo regime parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 23873-D expedida pelo CREA-RJ e CPF nº 337.065.577-20, residente e domiciliado à Rua Aristides Espínola, 27, apto 301, Leblon Rio de Janeiro, RJ, 22.440-050; e ao "administrador, não sócio" Sr. **RODRIGO DA COSTA EVANGELHO**, brasileiro, engenheiro civil, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 2006137761 expedida pelo CREA-RJ e CPF nº 021.595.167-08, residente e domiciliado à Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, 3230 BL 3 Ap. 1010, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, 22.793-928, cabendo a eles em conjunto ou isoladamente, a representação ativa e passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como exercer os poderes normais de administração, de forma a assegurar a marcha normal dos negócios da sociedade. Para nomear procuradores será necessária a assinatura dos dois administradores.

Parágrafo 1º - Os sócios administradores ficam dispensados de prestar caução em garantia do fiel desempenho de suas funções.

Parágrafo 2º - Compete ainda aos administradores abrir, manter e movimentar contas bancárias, receber, emitir, endossar, descontar ou avaliar cheques e qualquer título de crédito.

Parágrafo 3º - É vedado aos sócios, individualmente, a prestação de fiança, garantia ou aval em negócios estranhos ao objeto da sociedade, salvo com a autorização expressa e específica dos sócios.



5

#1
Zm

PROCESSO Nº 3143
FLS. 39
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RODOMAC PAVIMENTACAO LTDA

NIRE: 332.0855059-1 Protocolo: 07-2012/233248-2 Data do protocolo: 09/07/2012

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 10/08/2012 SOB O NÚMERO 00002368483 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5D5FAB39D8C79C934A40E6774F58FA150549863357ED260F91D6194406EC752A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 06/10

CLÁUSULA Décima Quinta - Foro

Para dirimir quaisquer divergências oriundas deste Contrato, fica eleito, desde já, o foro da cidade do Rio de Janeiro - RJ, sob expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Duque de Caxias, 28 de Maio de 2012.

[Handwritten Signature]
MACISTE GRANHA DE MELLO FILHO

[Handwritten Signature]
ANTÔNIO MACHADO EVANGELHO

15º OFÍCIO

[Handwritten Signature]
SIMONE MOTA MOREIRA DE SOUZA MELLO

[Handwritten Signature]
RODRIGO DA COSTA EVANGELHO

[Handwritten Signature]
MJRE CONSTRURA LTDA
(RODRIGO DA COSTA EVANGELHO)

15º OFÍCIO

[Handwritten Signature]
CONSTRUTURA MACADAME LTDA
(MACISTE GRANHA DE MELLO FILHO)

PROCESSO 3743
 FLS. 47
 ASSINATURA E CARIMBO

Testemunhas:

- [Handwritten Signature]*
 Nome: JORGE RAFAEL CARDOS DAS NEVES
 CFP: 345.625.337-89
 Identidade: 24.703.269-30
- [Handwritten Signature]*
 Nome: MARCELO LUIS SILVA
 CFP: 516.442.071-68

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: RODOMAC PAVIMENTACAO LTDA
 Nire: 332.0855059-1
 Protocolo: 07-2012/233248-2 - 09/07/2012
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO EM 10/08/2012 SOB O NÚMERO 00002368483 e demais constantes do termo de autenticação.
 E DATA ABAIXO. 10/08/2012. E O REGISTRO SOB O NÚMERO

00002368483
 DATA: 10/08/2012

Valéria M. Serra
 SECRETÁRIA GERAL

Fazenda
Ministério da Fazenda



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

CÓDIGO DE ACESSO
20.86.97.65.84 - 11.419.549.000.131

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) RODOMAC PAVIMENTACAO LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 11.419.549/0001-31
--	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

230 Alteração da qualificação da pessoa física responsável perante o CNPJ - 29/06/2012
247 Alteração de capital social - 29/06/2012
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

OK

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável Preposto

NOME RODRIGO DA COSTA EVANGELHO	CPF 021.595.167-08
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida) <i>Rodrigo Costa Evangelho</i>

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

PROCESSO Nº 2148
FLS. 73
ASSINATURA *[Assinatura]*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>

29/06/2012

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RODOMAC PAVIMENTACAO LTDA
NIRE: 332.0855059-1 Protocolo: 07-2012/233248-2 Data do protocolo: 09/07/2012
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/08/2012 SOB O NÚMERO 00002368483 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 5D5FAB39D8C79C934A40E6774F58FA150549863357ED260F91D6194406EC752A
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.419.549/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/12/2009
NOME EMPRESARIAL RODOMAC PAVIMENTACAO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO EST VELHA DO PILAR	NÚMERO QD 21	COMPLEMENTO LOTE 30	
CEP 25.243-260	BAIRRO/DISTRITO CHACARAS RIO PETROPOLIS - 2 DISTRITO	MUNICÍPIO DUQUE DE CAXIAS	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO RODRIGO@VILEROMI.COM.BR		TELEFONE (21) 2201-2131	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/12/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 30/01/2026 às 16:15:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PROCESSO Nº 3143
 FLS. 44
 ASSINATURA: delap
 (CAMBIO)

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

11.419.549/0001-31

NOME EMPRESARIAL:

RODOMAC PAVIMENTACAO LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$3.475.000,00 (Tres milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

RODRIGO DA COSTA EVANGELHO

Qualificação:

05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

MACISTE GRANHA DE MELLO FILHO

Qualificação:

05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

CONSTRUTORA MACADAME LTDA

Qualificação:

22-Sócio

Nome do Repres. Legal:

MACISTE GRANHA DE MELLO FILHO

Qualif. Rep. Legal:

05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

MJRE CONSTRUTORA LTDA

Qualificação:

22-Sócio

PROCESSO Nº 3193
FLS. 45
Felipe
ASSINATURA E CAMBIO

Nome do Repres. Legal:

RODRIGO DA COSTA EVANGELHO

Qualif. Rep. Legal:

05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 30/01/2026 às 16:15 (data e hora de Brasília).

PROCESSO Nº 3193
FLS. 46
Religio
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 3143

Número de Folhas 47

A/O Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 12/2 / 2026.

Assinatura do Funcionário